Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3425/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06204/2015/001
PROTOCOLO	: 1895550
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

As contratações na área da saúde são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado e a sanção imposta ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 18146/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 06204/2015 e declarar o **registro da contratação temporária** de Marcia Maria da Silva Temporim, para o cargo de técnico de enfermagem e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo e, ainda, excluir o item IV como consequência natural do registro da contratação.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 18146/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 06204/2015, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Marcia Maria da Silva Temporim, para o cargo de técnico de enfermagem e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular, o Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que a contratação foi necessária para substituir servidor estatutário que rompeu o vínculo com a prefeitura, de modo que, se fazia necessário a contratação temporária e excepcional de novo servidor.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA-DFAPGP-3431/2019 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10461/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 18146/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 06204/2015 e declarar o **registro da contratação temporária** de Marcia Maria da Silva Temporim, para o cargo de técnico de enfermagem e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo e, ainda, excluir o item IV como consequência natural do registro da contratação;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- LBCM
SETAC-LBA/dssm